



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000447/2007-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.422 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente DAN ALBARUS IND E COM DE AUTOPEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 15/03/2004, 31/03/2004, 15/04/2004, 30/04/2004, 15/05/2004, 31/05/2004

CRÉDITO-PRÊMIO. TRANSFERÊNCIA

O art. 4º do Decreto s/n.º de 25/04/91 revogou expressamente o Decreto 64.833/69, que autorizava o aproveitamento do CRÉDITOPRÊMIO do IPI através da transferência entre estabelecimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/01/2015 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, Assinado digitalmente

em 28/01/2015 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por MERCIA

HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/Pará, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 15/03/2004, 31/03/2004, 15/04/2004, 30/04/2004,

15/05/2004, 31/05/2004

CRÉDITO-PRÊMIO. TRANSFERÊNCIA

O art. 4º do Decreto s/n.º de 25/04/91 revogou expressamente o Decreto 64.833/69, que autorizava o aproveitamento do CRÉDITO-PRÊMIO do IPI através da transferência entre estabelecimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O auto de infração lavrado contra a recorrente acima identificada, em decorrência da utilização indevida de crédito-prêmio do IPI, obtido judicialmente pelo estabelecimento matriz da empresa e transferido para a impugnante. Segundo a fiscalização (Termo de fls. 141/142), na época das transferências tanto a Instrução Normativa SRF nº 21/97, de 10.03.1997, quanto o art. 30, § 2º, “b”, I, do Decreto 64.833/69, utilizados como bases legais para as operações, estavam revogados. Dessa forma, a recorrente, ao utilizar indevidamente os créditos, deixou de recolher o IPI relativo aos períodos de apuração lançados. Cientificada em 24.10.2007 (fl. 157), a recorrente apresentou, tempestivamente, em 19.11.2007, impugnação (fls. 163/176) na qual apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

a) Afirma que não houve qualquer vedação judicial à transferência do crédito, o qual foi utilizado para compensar débitos de IPI, sem qualquer infração a legislação vigente;

b) *“Assim, em síntese, o auto de infração glosou a utilização de crédito judicial, contrariando a coisa julgada e contrariando o entendimento tanto do Conselho de Contribuintes como do Poder Judiciário, no sentido de que o CRÉDITO PRÊMIO DO IPI pertence à empresa e não ao estabelecimento e deve ser utilizado na compensação com o próprio imposto, procedimento este seguido a risca pela impugnante.”;*

c) Cita decisões administrativas e judiciais;

d) Reclama da multa aplicada, entendendo que a mesma *“só tem lugar nos casos em que o contribuinte prestar declaração inexata a fim de pagar menos imposto ou contribuição federal. Não é o caso da impugnante, que informou e extinguiu o referido crédito tributário na forma do II do já transcrito art. 156 do CTN, ou seja, pela via da compensação.”;*

e) Julga que, caso fosse devida, deveria ser aplicada multa de mora em virtude do atraso no pagamento dos tributos declarados.

Tais argumentos foram repetidos em sede recursal.

Voto

Estando presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passa-se a sua análise.

Como bem observado pela DRJ, e cuja decisão aqui se adota em razão da perfeita análise legislativa ao caso concreto, o art. 3º, § 2º, alínea “b”, itens I e II, do Decreto n.º 64.833/69, que regulamentou o Decreto-lei n.º 491/69, previa a transferência do excedente do creditoprêmio em duas situações: a) para estabelecimento industrial, ou equiparado, da mesma empresa; b) para estabelecimento industrial, ou equiparado, de empresa interdependente. Entretanto, o citado dispositivo, utilizado como base legal das transferências, foi expressamente revogado pelo art. 4º do Decreto s/n.º, de 25 de abril de 1991 (DOU de 26/04/91, pg. 7.711 e ss.), de modo que a possibilidade de transferência ficou prejudicada.

Insta esclarecer que o direito adquirido ao creditoprêmio **não implica direito a todas as modalidades de seu aproveitamento**, especialmente quando dependa de vigência de decreto revogado anteriormente. Ademais, em que pese durante certo tempo o mecanismo de recuperação do incentivo em comento ter se vinculado ao de apuração do IPI, o fato é que o mesmo jamais teve a natureza de crédito do IPI, tal como concebido na sistemática constitucional da não-cumulatividade desse imposto. Constituiu-se na verdade como um incentivo de natureza financeira, resultante da aplicação de determinado percentual sobre as vendas efetuadas para o exterior, “*como ressarcimento de tributos pagos internamente*” (art. 1º, *caput*, do Decreto-lei491/69), cuja recuperação se fazia mediante dedução “*do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno*” (§ 1º do diploma legal citado).

Confirmando a natureza estritamente financeira do incentivo fiscal em discussão, desde 08 de abril de 1981, com a edição da Portaria MF nº 89, ficou expressamente vedada sua escrituração em livros previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados. A partir de então, o valor correspondente ao estímulo fiscal passou a ser creditado a favor do beneficiário, em estabelecimento bancário, à vista de declaração de crédito instituída pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil CACEX. Tais disposições foram confirmadas por intermédio da Portaria MF nº 292, de 17/12/1981, que assim dispôs:

Portaria MF 292/81:

“(....)”

I – O valor do benefício de que trata o artigo 1º, do Decretolei

nº 491, de 5 de

março de 1969, será creditado a favor da empresa em cujo nome se processar a exportação, em estabelecimento bancário.

I.1 – O crédito será efetuado à vista de declaração de crédito, cujo modelo será

instituído pela Carteira de Comercio Exterior do Banco do Brasil S.A.CACEX, ouvida a Secretária da Receita Federal.

1.2 – Fica vedada a escrituração do benefício fiscal a que se refere este item em livros previstos na legislação do Imposto Sobre Produtos Industrializados. (...)”

(grifou-se)

Decisão judicial

A recorrente alega que em momento algum foi apresentada nas decisões judiciais qualquer restrição ou limite à utilização do crédito. Na verdade, em momento algum esse tema foi objeto de análise. O que se vê nas referidas decisões é que somente foi tratada a possibilidade da empresa que efetuou a transferência apropriar-se dos créditos, não se podendo inferir que o silêncio presume a possibilidade de utilização dos mesmos de forma contrária às normas vigentes.

Multa

Com relação à multa aplicada a empresa entende que, por se tratar de pagamento com atraso de débito declarado, deveria ser aplicada a multa de mora.

Na sistemática do IPI, o fato gerador ocorre no último dia do período, quando é apurado o eventual saldo devedor resultante da sistemática de débitos e créditos escriturados. No caso presente, em função da utilização indevida dos créditos transferidos, foi apurado pela empresa imposto a menor em diversos períodos, inexistindo, então, os alegados “débitos declarados”.

A multa aplicada teve como base legal o art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, como o seguinte teor:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I. setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II. cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada

.....”

Atualmente, referido dispositivo possui redação da Lei nº 11.488, de 2007, conforme abaixo:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do

imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e

cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

Diante dos textos acima, não procede o entendimento de que referida multa somente seria aplicável nos casos de declaração inexata. A presente hipótese, na qual a empresa deixou de recolher o imposto destacado nas suas notas fiscais por força da utilização indevida de crédito, enquadra-se perfeitamente na fundamentação legal utilizada.

Decisões administrativas e judiciais

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...*”. Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

Portanto, as decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal. A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, da mesma forma, assim o vale para as administrativas.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira- Relator